Nº processo: 888189

Natureza: CONSULTA Data da Sessão: 18/09/2013

Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO

EMENTA

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – MAGISTÉRIO – AQUISIÇÃO DE VALE-TRANSPORTE – PROFESSORES, INCLUÍDOS AQUELES EXERCENTES DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO NO AMBIENTE ESCOLAR – CÔMPUTO DA DESPESA NOS GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO – POSSIBILIDADE.

A despesa com vales-transportes dos professores, inclusive daqueles que exercem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico dentro do ambiente escolar, pode ser incluída na apuração do percentual de recursos aplicados pelos Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO PLENÁRIA DE 18/09/13

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor Fúlvio Piccinini Albertoni, Secretário da Fazenda do Município de Juiz de Fora, por meio da qual pretende saber se a despesa com vales-transportes dos professores pode ser computada nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da Constituição da República de 1988.

Informa que o Município de Juiz de Fora formulara consulta semelhante, em novembro de 2012, cujo escopo, todavia, era mais restrito, pois a indagação relacionava-se somente com os recursos provenientes do FUNDEB e não com o total da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 03), a Consulta foi encaminhada à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas que, no relatório de fls. 05/07, apontou apenas a existência da Consulta nº 885949, já mencionada pelo Consulente, que, como visto, refere-se à aplicação de recursos provenientes exclusivamente do FUNDEB.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o art. 212 do Regimento Interno, conheço da Consulta.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Também tomo conhecimento.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Mérito

O Consulente pretende saber se a despesa com os vales-transportes dos professores pode ser incluída na apuração do percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, sobretudo por não haver vedação expressa a tal despesa, seja no art. 71 da Lei nº 9.394/96 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação - LDBE, seja no art. 6º da Instrução Normativa nº 13/08 deste Tribunal de Contas.

Ao relacionar as despesas que podem ser consideradas como gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o art. 70 da LDBE dispõe, *in verbis*:

- Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
- I remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino:
- III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino:
- V realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. (destacamos)

Essa enumeração, aliada à exigência de aplicação de percentual mínimo da receita de impostos prevista no art. 212 da Carta Federal, demonstra que o legislador preocupou-se em garantir recursos públicos que atendam às necessidades básicas para a prestação do serviço educacional (como é o caso da remuneração do pessoal – inciso I, das instalações e equipamentos necessários – inciso II, da manutenção dos bens e serviços vinculados ao ensino – inciso III, da aquisição de material escolar e manutenção de programas de transporte escolar – inciso VIII).

Pautando-se no vetor axiológico que aparenta ter lastreado as hipóteses previstas no sobredito dispositivo, isto é, a garantia de condições mínimas para a prestação do ensino, certamente não se haveria como negar aos gastos com o transporte dos docentes a mesma importância e proteção, pois os professores constituem a mão de obra por excelência de todo o processo educacional.

Nesse fluxo de ideias, parece-me que as despesas com o transporte do pessoal docente – ainda que consideradas como verbas indenizatórias – estão incluídas na expressão **remuneração**, contida no inciso I do art. 70 da Lei nº 9.394/96, a qual deve ser entendida em seu sentido *lato*, ou seja, abarcando verbas de natureza tanto remuneratória *stricto sensu* quanto indenizatória.

Some-se a isso o fato de que, nas Consultas nºs 843564, 753449, 716243, 719701, 715950, 686882 e 655694, este Tribunal já fixou tese, segundo a qual as despesas com a inclusão dos profissionais do magistério em programa municipal de transporte escolar podem ser alocadas no percentual de 40% (quarenta por cento) do FUNDEB, relativo às demais despesas com manutenção do ensino, o que reforça a tese ora defendida.

Não se pode deixar de registrar, outrossim, que, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei nº 9.394/96, não podem ser constituídas despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por fim, saliento que, de acordo com a orientação contida na Consulta nº 880540, de 12/12/12, as funções de magistério não se limitam àquelas exercidas dentro da sala de aula, alcançando, ainda, aquelas inerentes à direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores e dentro do ambiente escolar.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo à Consulta formulada nos seguintes termos:

A despesa com vales-transportes dos professores, inclusive daqueles que exercem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico dentro do ambiente escolar, pode ser incluída na apuração do percentual de recursos aplicados pelos Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)